



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722419/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MIROCEM DE OLIVEIRA ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física só é possível quando comprovado o seu efetivo pagamento e decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MIROCEM DE OLIVEIRA ELIAS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 35.620,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), por força da dedução indevida de pensão alimentícia no montante de R\$ 72.972,13 (setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), no ano-calendário de 2008.

Em sua impugnação, afirma que a pensão representaria 50% (cinquenta por cento) do seu rendimento bruto, conforme estipulado no Formal de Partilha Separação/Divórcio Consensual, nos autos da ação consensual de divórcio de nº 008/1.06.0006584-5.

Nenhum documento, tirante aos que já contidos no dossiê fiscal (f. 24/35) foi acostado.

Para não acolher a pretensão deduzida, asseverou a DRJ que

[e]xaminando os autos, constata-se que o interessado foi intimado a apresentar a escritura pública, decisão ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial (fl. 25), **tendo juntado somente o pedido das partes e a informação do trâmite da ação, conforme referido na notificação de lançamento.**

Com a impugnação, também não é suprida a falta apontada no lançamento.

Assim, no caso, não foram comprovados os requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia em questão. (f. 38; sublinhas deste voto)

Colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Intimado do acórdão apresentou, em 11/02/2014, recurso voluntário (f. 41) acompanhado dos mesmos documentos já acostados (f. 42/47).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Desde a lavratura do termo de intimação fiscal (f. 26) tem sido requisitada a apresentação da escritura pública, da decisão judicial, ou do acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos. Apesar disso, até mesmo em sede recursal, limita-se apresentar os mesmos documentos: a petição inicial da ação de divórcio direto consensual com partilha de bens (f. 28/32) na qual pleiteiam que seja “implantada pensão alimentícia em nome de IRENE MARIA FERNANDES, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, de MIROCEM DE OLIVEIRA ELIAS (...)” (f. 32); e, declaração da 1ª Vara de

Família da Comarca de Canoas, que atesta ter tramitado ali indigitada ação. (f. 33) Não consta que a sentença teria homologado a vultuosa avença, o formal de partilha, tampouco o desconto da pensão na folha de pagamento do MINISTÉRIO DA DEFESA, onde é o recorrente militar da reserva – “vide” f. 35 – conforme avençado entre as partes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira